



13 DEZ. 2019

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1678/2019
Data: 12/12/2019 - Horário: 11:09
Legislativo - PLO-L 89/2019

PROJETO DE LEI Nº 89 / 2019
CÂMARA MUN. DE GURUPI

13 DEZ. 2019

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES
"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TARIFAS
DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO
MUNICÍPIO DE GURUPI E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

13 DEZ. 2019

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Andre Carreira
Vereador - PSB

José Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

A Câmara Municipal Decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de fornecimento de água e por consequência de tratamento de esgoto, somente poderão ser cobrados se efetivamente utilizados.

Parágrafo Único. O serviço será considerado utilizado quando for possível quantificar o respectivo consumo.

Art. 2º. O consumidor somente estará obrigado adimplir com o valor proporcional ao seu consumo, devendo ser cobrado apenas pelo serviço efetivamente usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º. O descumprimento ao previsto nesta lei implicará no ressarcimento pela prestadora do serviço, aos consumidores, de valor monetário correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, no que couber.

Parágrafo único. Não poderão ser reclamados os valores alusivos ao caput, caso sejam anteriores a vigência desta lei.

13 DEZ. 2019

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADO EM 3ª VOTAÇÃO

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos doze dias do mês de dezembro de 2019.

SARGENTO JENILSON / PRTB-28
Vereador 2017-2020

Gabinete do Vereador SARGENTO JENILSON

(63) 9-8415-0001/3312-2233 sargentojenilson@gmail.com www.SARGENTOJENILSON.com.br



JUSTIFICATIVA

A água é um recurso abundante no planeta Terra, porém não de forma potável ao consumo humano. A água potável ou que possa ser tratada para o consumo é uma das maiores riquezas da humanidade e atualmente, inclusive, motivo de disputas territoriais e explorações comerciais. Sua importância se dá primariamente por ser imprescindível à sobrevivência humana.

Dito isso, é notório que o fornecimento de água potável se trata de um serviço essencial de responsabilidade governamental, assim como outros atrelados a saúde, educação, segurança pública. Por consequência não deve ter como princípio norteador da atividade, a exploração comercial, mas sim o fornecimento de um serviço essencial a valor compatível e proporcional ao seu consumo.

Não faz muito sentido se pararmos para perceber que a base de um indivíduo saudável e de prevenção de tantas doenças está na água que vem sendo tão explorada comercialmente, em tempos que já pacificado o acesso gratuito à consultas médicas, exames e remédios.

Conforme disposto na nossa Carta Magna, em seu artigo 30, transcrito a seguir:

CF 88-Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à **saúde da população**.

Vale-se ressaltar que ao tratar do assunto de tarifa por fornecimento de água, de igual modo se refere ao saneamento básico, visto que a tarifação pelo serviço de tratamento de esgoto é tão somente um reflexo espelhado na tarifação de água.



Da mesma forma não faz sentido a cobrança de tarifação mínima pelo fornecimento de água e tratamento do esgoto sem que um indivíduo o tenha utilizado nas mesmas proporções, evitando inclusive maior economia de um recurso que já vem se tornando escasso.

Sobre o tema, o artigo 39, I Código de Defesa do Consumidor prevê:

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a **limites quantitativos**;

[...]

Entende-se abusiva a prática de impor ao consumidor o pagamento de um mínimo quantitativo de água, mais ainda, quando seu consumo é inferior ao tabelado. Clareando a situação, é como se estivessemos obrigando aos cidadãos que consumam no mínimo, o estabelecido na tabela de tarifação.

Esta ideia é completamente controversa ao que se prega nos tempos atuais de prevenção, preservação, diminuição de impactação ambiental, economia de recursos naturais e manutenção de meio ambiente equilibrado.

Entre tantas outras normas brasileiras e internacionais de proteção ambiental, importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 assegura:

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fere também a proporcionalidade e razoabilidade que a prestação de um serviço essencial precisa para alcançar maior eficiência.

CF/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

[...]

Conforme demonstrado nas legislações supracitadas, e por considerar que se trata de serviço essencial multidisciplinar que abrange as relações de consumo, proteção à saúde e a manutenção do meio ambiente equilibrado, todas resumidamente de interesse municipal, se faz pertinente proposta.

Por todos os motivos expostos na justificativa ora apresentada, o restante do país já vem se posicionando na mesma linha de pensamento e abolindo a tarifação mínima para fornecimento de água, energia elétrica e, até mesmo, para o serviço de telefonia.

Gabinete do Vereador **SARGENTO JENILSON**

(63) 9-8415-0001/3312-2233 sargentojenilson@gmail.com www.SARGENTOJENILSON.com.br



Não há como negar a necessidade da presente propositura, o anseio da população tem sido cada vez maior para que os serviços de fornecimento de água e por consequência de tratamento de esgoto, possam ser cobrados somente se efetivamente utilizados. E cabe a nos, Poder público, representar o anseio da população. Isto posto esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares com vistas à aprovação de matéria tão relevante.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos doze dias do mês de dezembro de 2019.



Vereador Sargento Jenilson/PRTB
(AUTOR)



Ver. Ataíde Leiteiro- PPS
(AUTOR)



Ver. Cesar da Farmácia- DEM
(AUTOR)



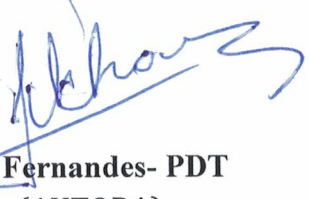
Ver. Claudio do Trevo- PSB
(AUTOR)




Ver. Eduardo Fortes- PSDB
(AUTOR)

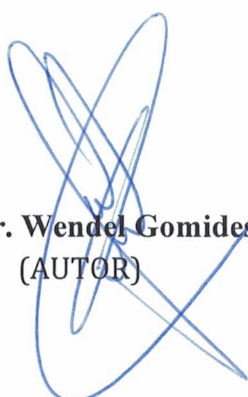

Ver. Ivanilson Marinho- MDB
(AUTOR)


Ver. Jair Souza- MDB
(AUTOR)


Ver. Marilis Fernandes- PDT
(AUTORA)


Ver. Miriam Lustosa- MDB
(AUTORA)


Ver. Valdônio Rodrigues- PSB
(AUTOR)


Ver. Wendel Gomides- PDT
(AUTOR)


Ver. Zezinho da Lafiche- PROS
(AUTOR)


Ver. André Caixeta - PSB
(AUTOR)